

Manaus, 25 de fevereiro de 2025.

Ofício circular nº 015/2025 – COLIC/CIGÁS.

(Referente ao Edital do CREDENCIAMENTO Nº 002/2025 – CPL/CIGÁS).

Senhores Licitantes,

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento recebido por esta Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS, referente a **CREDENCIAMENTO** para contratação de empresa especializada em administração, intermediação, fornecimento e gerenciamento de benefícios de refeição e alimentação, preferencialmente em cartão único, por meio de abastecimento em créditos mensais, sendo este flexível e cumulativos, podendo ser bandeirado destinados a atender às necessidades da Companhia de Gás do Amazonas – **CIGÁS**, informamos que:

1. REGIME, INSCRIÇÃO PAT E ATUAL FORNECEDOR

a) Os servidores se submetem a qual regime de contratação (celetista, estatutário ou se enquadram em ambos)?

R - Ambos.

b) o Órgão é inscrito no Programa de Alimentação a Trabalhador?

R - A Resposta foi disponibilizada no Ofício Circular 003/2025 - COLIC/CIGÁS .

c) Qual o fornecedor que atualmente atende o órgão?

R - A Resposta foi disponibilizada no Ofício Circular 003/2025 - COLIC/CIGÁS .

2. Pergunta 02 – do envio da documentação

Será possível enviar a documentação exclusivamente por e-mail?

R - A Resposta foi disponibilizada no Ofício Circular 004/2025 - COLIC/CIGÁS.

3. Pergunta 03 – Do Pagamento

O Edital prescreve ” O pagamento será realizado mediante a apresentação da Nota Fiscal, devidamente aprovada pela gerência competente, segundo a legislação vigente, no prazo de até 20 (vinte) dias, após sua aprovação, ficando condicionado a apresentação dos documentos de regularidade Fiscal e Trabalhista, conforme abaixo”

Entretanto, tal previsão está em desacordo com o que prevê a atual legislação. A Lei Federal nº 14.442/2022 (art. 3º, inciso II) passou a vedar o estabelecimento de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores, ou seja, a norma vigente atualmente determina que para o objeto licitado o pagamento deve observar a forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal.

Além disso, a disposição editalícia também viola outras normas, tendo em vista que as instituições de pagamentos autorizadas a prestar os serviços se submetem à regulação do Banco Central (BACEN), que determina que essas empresas (emissoras de moeda eletrônica) devem observar a natureza pré-paga*.

* Parecer Jurídico 311/2016-BCB/PGBC do Banco Central (o entendimento também consta de forma resumida no informativo disponível no endereço: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/instpagamento.asp?frame=1>).

Esse entendimento vem inclusive tomando força perante os órgãos de controle. **O Tribunal de Contas de SP**, por exemplo, determinou (TC-008192.989.23-4 / TC-008283.989.23-4 - Acórdão anexo) que a Administração Pública deve “estabelecer, com clareza, que o valor a ser depositado nos cartões será repassado anteriormente à disponibilização do crédito”.

Neste sentido, o **Tribunal de Contas do Estado da Bahia**, nos autos do processo TCE/007281/2023, proferiu decisão (**documento anexo**) reconhecendo a ilegalidade da taxa negativa e do pagamento postecipado inclusive para a Administração Pública.

Por sua vez, o **Tribunal de Contas da União**, em decisão (anexa) proferida nos autos do Processo n.º 000.225/2024-0, também reconheceu que o pagamento/repasso após a disponibilização dos créditos pela Contratada viola o previsto no art. 3º, II, da Lei nº 14.442/2022. Além disso, de acordo com o despacho, a unidade técnica do TCU “**entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no Credenciamento em tela consistente no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões de vale-alimentação**”.

Do mesmo modo, utilizando como fundamento o mesmo parecer técnico da decisão anteriormente informada, a Segunda Câmara do TCU proferiu o Acórdão n.º 59282024, indicando que “(...) **a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil.**”

É importante destacar que a manutenção dessa condição além de ilegal comprometerá a ampla concorrência, já que diversas empresas do ramo têm deixado de participar de processos semelhantes em razão da possibilidade de sanção.

Pergunta: Assim sendo, em observância à legislação aplicável, os precedentes dos órgãos de controle e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital que indicam o pagamento a prazo)?

R - Conforme estabelecido no item 12.4 do Projeto Básico, a CONTRATANTE efetuará o pagamento em até 20 (vinte) dias **antes** da efetivação dos créditos de VA e VR, nos cartões dos empregados da CIGÁS.

4. Pergunta 04 – DA PROTEÇÃO DE DADOS

*A ANPD por meio do Guia de Agente de Tratamento dispõe que nem toda operação de tratamento envolve necessariamente um **CONTROLADOR** e um **OPERADOR DE DADOS**, podendo a operação se dar entre dois **CONTROLADORES SINGULARES** ou entre dois **CONTROLADORES CONJUNTOS**, que é o que ocorrerá especificamente neste caso (independentemente de qual empresa for a Contratada).*

Considerando que no âmbito do objeto licitado as empresas do ramo, após receber a relação dos beneficiários indicando valores que deverá ser disponibilizado, passam a decidir sobre uma série de tratamentos de dados necessários para a prestação dos serviços**, o que exige a sua atuação também como **CONTROLADORA DE DADOS**.*

*Na prática, a atuação como **CONTROLADORA DE DADOS** traz mais obrigações e responsabilidades às empresas, o que, de certo modo, diminui os riscos e aumenta a segurança no controle de dados.*

PERGUNTA: Levando-se em conta a atuação das empresas que prestarão o serviço contratado, especialmente quando se tratar de dados fornecidos diretamente pelos beneficiários, é correto o entendimento de que a Contratada figurará também como **CONTROLADORA DE DADOS** (atuando com autonomia, sem a necessidade de

informar e obter autorizações prévias, inclusive para realizar o tratamento, transmissão e transferência de dados, desde que se comprometa a obedecer rigorosamente a todas as normas legais que tratam da proteção e tratamento de dados pessoais)?

** A fim de contribuir com a análise a ser promovida seguem informações contidas nos sites oficiais de algumas empresas do ramo sobre a atuação delas (como Controladora de Dados) no âmbito da LGPD:*

- <https://www.ifood.com.br/privacidade#quem-controla-o-tratamento-dos-dados-pessoais>
- <https://www.sodexobeneficios.com.br/informacoes-legais/politica-de-privacidade.htm#ixzz7rL5iLHWQ>

*** Todas as empresas de benefícios, após receber a relação dos funcionários que irão receber o crédito e os valores informados pela Contratante, passam a ter que decidir sobre uma série de tratamentos dos dados necessários para prestar os serviços contratados, sendo responsável pela:*

- (i) a gestão da base de dados dos beneficiários para a prestação dos serviços a partir do momento que é internalizada;*
- (ii) abertura de conta-cartão para cada um dos beneficiários;*
- (iii) emissão do cartão em nome dos beneficiários;*
- (iv) gestão do benefício durante a vigência do contrato;*
- (v) análises de transações suspeitas; e*
- (iv) relacionamento com os beneficiários por meio do portal e aplicativo.*

R - A Contratada irá atuar como **Operadora** de dados pessoais, quando os dados pessoais que estão sob o cuidado da Companhia forem compartilhados com a Contratada, inclusive via sistema, aplicando-se a previsão do art. 5º, VII e art. 39 da LGPD, e atuará como **Controladora**, quando receber dados pessoais diretamente do titular, nos termos do art. 5º, VI, art. 7º, §5º, art. 8º, §2º, e art. 9º da LGPD.

Ademais, considerando que a relação contratual ocorrerá entre CIGÁS e Contratada, qualquer dado pessoal relacionado ao benefício de vale alimentação/refeição, especialmente quanto ao crédito do benefício e a conta do usuário, deverá atender todas às disposições previstas na LGPD e no contrato, principalmente quanto aos

princípios previstos no art. 6º da LGPD, na adoção das melhores práticas de segurança e na obrigação de comunicação em caso de incidentes, devendo ser prestadas as informações sempre que a Contratante entender necessário e para resguardar os interesses dos titulares.

5. Pergunta 05 – Saldo/transferência

o TR estabelece que “Os créditos mensais serão disponibilizados todo dia primeiro do mês vigente, nas modalidades e percentuais abaixo, de acordo com as opções dos empregados, podendo ser alterados, por solicitação da **CIGÁS**, sempre que Necessário.” E “A CREDENCIADA deve possuir sistema de integração dos limites dos créditos entre as modalidades de refeição e alimentação, devendo estes serem configuráveis e disponibilizados aos usuários, para que estes realizem as movimentações que melhor lhes convier.”

Desse modo, considerando que os saldos dos benefícios alimentação e refeição são disponibilizados em contas escrituradas separadamente, em atendimento à legislação aplicável, é correto o entendimento de que a Contratada está desobrigada de atender o disposto?

R - Sim.

A possibilidade dos pedidos serem alterados mensalmente pela CIGÁS, ou seja alterando a % entre alimentação e refeição, cumpre com o especificado no edital?

R - Sim.

Por fim, como o presente expediente não acrescenta novas informações e exigências ao Edital e nem afeta a formulação da proposta de preços, a data designada para abertura do certame permanecerá inalterada.

Atenciosamente,

AMANDA DOS SANTOS SERRÃO

Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS

Visto:

ODÍLIO MENDONÇA DA SILVA

Coordenador da Comissão Permanente de Licitação – CPL/CIGÁS